



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.901126/2015-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.677 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** A.A. DE MELO & CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatado e discutido os autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, que foi substituído no colegiado pelo Conselheiro Julio Lima Souza Martins. Ausência momentânea do Conselheiro Rogério Aparecido Gil.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Por bem relatar o processo em comento, adoto o relatório da DRJ/SPO, a seguir transcrito, *litteris*:

*“Trata o presente processo da declaração de compensação – DCOMP – nº 04759.06017.200513.1.3.04-4637, cujo montante de débito é de R\$2.179,19, e o crédito originário de pagamento indevido ou a maior que o devido relativo a um DARF, código de receita nº 5993, período de apuração 29/02/2012, no valor de R\$33.407,44, recolhido em 30/03/2012.*

*O despacho decisório não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a compensação dos débitos indicados, em razão do pagamento ter sido utilizado para quitar um débito confessado em DCTF de iguais características (fl. 28).*

*A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 13/05/2015 (fl. 34) e apresentou manifestação de inconformidade em 22/05/2015 (fls. 02/03), por meio de seu procurador (fl. 04), alegando que:*

### *1 - DOS FATOS*

*Constatamos um erro na apuração dos Impostos no ano de 2012 da empresa A. A. de Melo, onde foram efetuados pagamentos a maior referente à IRPJ e Adicional de IRPJ.*

*Diante dessa revisão, utilizamos essa diferença para compensação de IRPJ e CSLL referente aos seguintes meses: Abril, Maio, Junho e parcial de Julho/2013.*

*Ocorre que na época do preenchimento das PERDCOMP'S não houveram (sic) as devidas retificações das DCTF'S do ano de 2012, tendo como consequência, todos os nossos pedidos INDEFERIDOS, sob a alegação de que "não restarem-se (sic) crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

### *2 - DO DIREITO*

*A empresa acima identificada possui direito de efetuar a compensação de impostos pagos a maior conforme determina o Art. 74 da Lei 9.430/96 conforme transcrevemos:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.)*

### *3 – DO MÉRITO*

*Conforme identificamos acima, a Compensação foi INDEFERIDA pelo ilmo. Auditor pois, verificou-se a divergência de informações através da DCTF.*

*Essas divergências foram devidamente corrigidas (anexo) e, assim, com base no dispositivo legal supracitado, requeremos o reconhecimento do crédito tributário assim como a compensação mediante as PERDCOMPs enviadas anteriormente.*

*Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:*

*a) Indeferimento de nossas PERDCOMPs.*

### *4 - DOCUMENTOS ANEXADOS*

*Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:*

- a) Despacho Decisório de Intimação;*
- b) Darf pago a maior;*
- c) Recibo da DCTF entregue em 2012 (sem retificação);*
- d) Retificação das DCTF's (Declaração e Recibo), efetuados em 15/05/2015;*
- e) Memorial de Cálculo;*
- f) Declaração e Recibo das PERDCOMP.*

### *5 - DO PEDIDO*

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação assim como o reconhecimento e compensação do crédito demonstrado apurado”.*

A Manifestação de Inconformidade fora julgada improcedente por unanimidade de votos, como denota a ementa do Acórdão n ° 16-76.805 a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2012*

*DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com a decisão retro, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, inovando apenas em um ponto:

- alega que o Auditor não encontrou o alegado crédito pois houve erro no preenchimento da retificação das DCTF's, efetuadas em 15/05/2015, especificamente com relação ao preenchimento do campo “VINCULAÇÃO DO CRÉDITO”;

- afirma que o referido erro fora devidamente retificado em conformidade com a Legislação vigente e demonstrado nos anexos deste recurso, e anexa a Retificação da DIPJ referente ao exercício de 2012, efetuado em 04/05/2017.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Como relatado, apenas em sede de recurso voluntário a recorrente alega ter retificado a declaração que embasaria o crédito e que deu lastro a PERDCOMP analisada neste processo.

No entanto, registra-se mais uma vez, que os documentos carreados aos autos não são hábeis e idôneos à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ademais, forçoso esclarecer-se que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite

que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Apenas nas situações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, como determina o art. 32 do Decreto-lei n.º 70.235/72. Porém, este não é o caso dos autos.

*In casu*, a empresa alega ter crédito perante o Fisco por ter efetuado pagamentos a maior referente à IRPJ e Adicional de IRPJ, porém não carrega aos autos documentos contábeis e fiscais que respaldem a diferença existente entre o valor supostamente devido e o DARF recolhido. Com efeito, as planilhas, DCTFs e DIPJ retificadora do ano-calendário 2012 não demonstram, nem comprovam o indébito frente à ausência de documentação de suporte.

Corroborando com esse entendimento, cabe trazer a baila trecho da decisão da DRJ, *litteris*:

Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”** (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

Ou seja, da leitura das normas acima transcritas, chega-se à conclusão de que no caso de despacho decisório, em que é negado o pedido de compensação contido em DCOMP, o ônus probatório (art. 333 do CPC e 16 do PAF) é do contribuinte, especialmente quanto à liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação (art. 170 do CTN).

*In casu*, a empresa não carrega aos autos documentos contábeis e fiscais que respaldem a diferença existente entre o valor supostamente devido e o DARF recolhido.

### Conclusão

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Processo nº 13888.901126/2015-00  
Acórdão n.º **1302-002.677**

**S1-C3T2**  
Fl. 129

---